

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

#### PROCESSO Nº 142/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

**OBJETO:** - Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em gerador e subestação elétrica para atender as necessidades do Cisdeste, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável deste pedido, independente de transcrição.

**EMPRESA IMPUGNANTE: ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 20.880.006/0001-08, com sede na AV. Professora Francelina Carneiro Setubal, 1080, loja 04, Itapuâ, Vila Velha-ES.

## I- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI** apresentou recurso ao processo licitatório supracitado, questionando e solicitando a desclassificação da empresa UPS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 11.385.452/0001-55, sendo eles:

- 1. A existência de omissão na decisão do Pregoeiro inviabilizando a correta conclusão do direito, uma vez que culminou no indeferimento do Recurso da Embargante.
- 02. A recorrente, em sua peça recursal, informa que a empresa UPS TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 11.385.452/0001-55, <u>não apresentou contrato junto ao seu engenheiro responsável e declarações solicitadas no edital</u>.

Esclarece que o item 9.10.4.2 do edital solicita o contrato de prestação de serviço entre o engenheiro responsável e a empresa licitante ou declaração de contratação futura ou que seja sócio da empresa DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS;

3 – Mesmo de forma indireta, a embargante, menciona que a proposta vencedora não é exequível, conforme se compreende da leitura das razões no item 3 da peça original indicadas abaixo:





#### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

#### PROCESSO Nº 142/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

**OBJETO:** - Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em gerador e subestação elétrica para atender as necessidades do Cisdeste, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável deste pedido, independente de transcrição.

**EMPRESA IMPUGNANTE: ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 20.880.006/0001-08, com sede na AV. Professora Francelina Carneiro Setubal, 1080, loja 04, Itapuâ, Vila Velha - ESTELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62

### I- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI** apresentou recurso ao processo licitatório supracitado, questionando e solicitando a desclassificação da empresa UPS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 11.385.452/0001-55, sendo eles:

- 1. A existência de omissão na decisão do Pregoeiro inviabilizando a correta conclusão do direito, uma vez que culminou no indeferimento do Recurso da Embargante.
- 02. A recorrente, em sua peça recursal, informa que a empresa UPS TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 11.385.452/0001-55, <u>não apresentou contrato junto ao seu engenheiro responsável e declarações solicitadas no edital</u>.

Esclarece que o item 9.10.4.2 do edital solicita o contrato de prestação de serviço entre o engenheiro responsável e a empresa licitante ou declaração de contratação futura ou que seja sócio da empresa DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS;

3 — Mesmo de forma indireta, a embargante, menciona que a proposta vencedora não é exequível, conforme se compreende da leitura das razões no item 3 da peça original indicadas abaixo:





"Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação"

#### II – DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UPS TECNOLOGIA LTDA.

- 1 A empresa UPS Tecnologia Ltda., apresenta o print de tela onde demonstra que anexou no portal o ART, que comprova o vínculo do engenheiro Rodson Rodger do Prado com a empresa UPS Tecnologia Ltda;
- 2 Alega nas contrarrazões que o Pregoeiro não foi omisso em nenhum momento na condução do Pregão, conforme destacamos:

As palavras "Omissão" e "Recurso da embargante" não fazem o menor sentido, pois não houve omissão por parte do pregoeiro nem tampouco por parte administração pública, em nenhum momento deste certame licitatório."

3 – Com relação a exequibilidade da proposta, a UPS Tecnologia alega ser obrigação do órgão público perseguir a proposta mais vantajosa, conforme destaque abaixo:

"A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação."

#### II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações, trazemos as seguintes considerações, abordando uma a uma:

1 – DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PREGOEIRO.

O edital prevê que:





- "11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao(a) Pregoeiro(a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente<sup>1</sup>."

A empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI** apresentou tempestivamente o desejo de recorrer e apresentou no decorrer do próprio pregão a peça recursal;

O Pregoeiro dentro das regras do edital, aceitou o recurso que, conforme demonstrado nesta peça de resposta, cumpre dirimir todas as alegações apresentadas pela recorrente.

Fica então demonstrado que cumprimos com o rito recursal do presente certame.

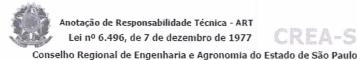
- 2 Com relação a alegação de que a empresa UPS Tecnologia Ltda deixou de apresentar contrato junto ao seu engenheiro responsável e declarações solicitadas no edital, **não procede.**
- 2.1 Como se pode observar a recorrida apresentou tempestivamente na fase de habilitação via plataforma BLL, a ART do engenheiro Rodson Rodger do Prado, comprovado o vínculo exigido conforme print de tela abaixo:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <sup>2</sup> No juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.





Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo C Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

ART de Cargo ou Função 28027230210402138

- 1. Responsável Técnico

RODSON RODGER DO PRADO

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

RNP: 2603276328 Registro: 0605039472-SP

2. Contratante

Contratante: UPS TECNOLOGIA LTDA

Endereço: Rua LAZAR SEGALL

Cidade: Mauá

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

CPF/CNPJ: 11.385.452/0001-55

N°: 739

Bairro: Vila Assis Brasil

UF: SP CEP: 09370700

Registro:

3. Vinculo Contratual

Unidade Administrativa: RODSON RODGER DO PRADO

Endereço: Rua CAMBOATÁ

Complemento:

Cidade: Mogi das Cruzes Data de Início: 23/03/2021

Previsão de Término: 23/03/2024 Tipo de Vinculo: Prestador de servico

Identificação do Cargo/Função: RESPONSÁVEL TECNICO

N°: 126

Bairro: Jardim Planalto

CEP: 08760070

4. Atividade Técnica

Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica

Quantidade

Unidade

RESPONSÁVEL TECNICO

12,00000

hora

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

Cabe esclarecer que o edital prevê para a questão os seguintes pontos:

#### "9.10. Qualificação Técnica

- 9.10.4 Registro ou inscrição da empresa licitante (Pessoa Jurídica) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade;
- 9.10.5- Registro ou inscrição do Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade;
- 9.10.5.1-Responsável técnico pela execução dos serviços deverá ser Engenheiro Mecânico ou Eletricista devidamente registrado no CREA.
- 12.10.4.1. O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica acima elencado deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou





# com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame."

Como se pode observar, o rol de documentos apresentados no edital para comprovar o vínculo entre o responsável técnico e a empresa é exemplificativo e não taxativo. Sendo permitido inclusive uma simples declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Portanto, o documento emitido pelo CREA-SP e apresentado pela recorrida comprova o vínculo exigido no edital.

Conforme jurisprudência do TCU, o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

#### 3 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No caso concreto, a empresa recorrente NÃO apresenta um motivo específico, de ordem técnica, que justifique a inviabilidade da proposta vencedora, e com o respaldo dos preços imediatamente seguintes ao menor valor ofertado no pregão de R\$ 1.450,00, como por exemplo o da segunda colocada (atual prestadora do serviço) LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, com o valor de R\$ 1.480,00, percebe-se que trata-se de preço de mercado, onde os valores de fechamento estão muito próximos.

Além do mais, em sede de contrarrazões a recorrida reafirmou a exequibilidade de sua proposta, inexistindo qualquer elemento que pudesse justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa para o consórcio.

Com isso, restam ultrapassadas e refutadas todas as alegações da Requerente de que a proposta da Proponente vencedora padece de defeitos que ensejariam sua inabilitação ou desclassificação

#### 4 – DECISÃO

4.1 - Diante de todo o exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão até então tomada.





4.2 - Em respeito ao  $\S$  4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação

Juiz de Fora, 17 de janeiro de 2022.

Daniel Vieira do Carmo Pregoeiro

